



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 352 /2013.
SESSÃO: 36ª EXTRAORDINÁRIA DE 23/04/2013.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0375/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200715764
**RECORRENTE: CÉLULA JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA E
FG CADETE.**
RECORRIDO: AMBOS.
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EEMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoque (SLE), no período de janeiro a dezembro de 2005. Redução do Crédito Tributário com base no segundo laudo pericial. Decisão com base nos artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, afastada. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº13418/03. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: FG CADETE:

“Falta de emissão de documentos fiscal em operação ou prestação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou Serie “D” e Cupom Fiscal. O contribuinte em apreço omitiu vendas no exercício de 2005 no montante de R\$ 36.402,40, referente a mercadorias diversas sujeitas a tributação normal do ICMS. Relatórios e Informação Complementar anexo”.

BASE CÁLCULO: R\$ 36.402,40
ICMS: R\$ 6.188,40
Multa: R\$ 10.920,72

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2005. Anexa: Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatórios de entrada e saída de mercadoria, Totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias, cópias dos inventários, Arquivos magnéticos e Recibo de devolução de livros e documentos fiscais.

O atuado impugna o feito fiscal, alegando em síntese o seguinte:

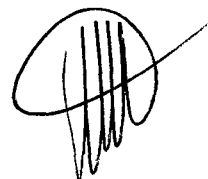
- 1 – que o agente do Fisco acusa de omissão de saídas de 18.123 kg de arroz, no entanto, não existe omissão de saídas, o que ocorreu foi um erro de digitação do auditor, lançando em duplicidade a Nota Fiscal nº 7803;
- 2 – que o item refrigerante, código 139, deve ser incorporado ao código 143 – Coca-cola, inexistindo qualquer diferença;
- 3 – que os dados apresentados pelo agente do Fisco não estão condizentes com as provas anexadas ao auto de infração, razão por que não há como prosperar este malsinado auto de infração;
- 4 - que os produtos objeto de uma suposta omissão de saída são aqueles cuja carga tributária – ICMS ocorre por ocasião da entrada, razão pela qual não há qualquer prejuízo para o Erário Estadual;
- 5 – Requer, ao final, que seja julgado nulo, bem com a total improcedência da ação fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a julgamento. O julgador singular, diante dos argumentos apresentados pela defesa, converte o curso do processo na realização de perícia, resultando em uma redução na base de cálculo exigida no levantamento fiscal.

Após análise das peças processuais, o julgador singular decide pela Parcial Procedência da ação fiscal, com base no laudo pericial, amparado nos artigos: 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97, sugerindo como penalidade a prevista no artigo nº 123, inciso III, alínea "b" e art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Inconformado com a sentença condenatória exarada em 1ª instância, o atuado, ora recorrente, alega:

- I - que o julgador singular não acatou qualquer das nulidades requeridas;



II – que durante a manifestação sobre o laudo pericial foi informado pelo contribuinte a dificuldade de responder aos quatro laudos entregues simultaneamente (referente aos quatro autos) em função do tempo exíguo;

III – reitera os pedidos de nulidade requeridos na impugnação e que seja declarada improcedente a acusação.

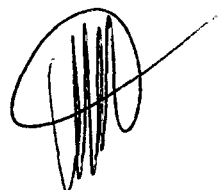
A Célula de Consultoria Tributária solicita a realização de uma nova perícia em virtude da conexão com o processo de nº 1/374/2008, referente ao Auto de Infração nº 2007.15765-0.

Em resposta a solicitação da consultoria, a Célula de Perícia e Diligência conclui que “... conferidas as correções sugeridas pela defesa, foi refeito o quadro totalizador... não houve alteração na base de cálculo para a omissão de saídas de produtos sujeitos a tributação normal, permanecendo o valor de R\$ 13.758,45.”

Às fls. 123/126 a empresa autuada manifesta-se sobre o laudo pericial.

O Parecer circunstanciado de nº 845/2012, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Voluntário e Oficial, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em virtude da redução da base de cálculo após trabalho pericial.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída de mercadorias de seu estabelecimento comercial desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2005, no montante de: R\$ 36.402,40, contrariando o comando inserto no artigo 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

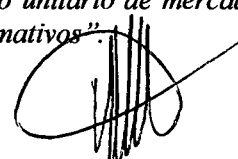
Preliminarmente a análise de mérito, o recorrente reitera o pedido de nulidade apresentado na impugnação, ao afirmar que os dados apresentados pelo agente do Fisco não estão condizentes com as provas anexadas ao auto de infração, razão por que não há como prosperar este malsinado auto de infração, devendo ser julgado nulo por cerceamento ao direito de defesa.

Referida nulidade deve ser afastada, pois constam no processo todos os elementos que serviram de base para a autuação, além disso, foi ofertada ampla defesa ao contribuinte, inclusive com a conversão do curso do processo para realização de perícia por duas ocasiões, onde foram levados em consideração os argumentos apresentados em sua defesa.

Quanto ao mérito, consta nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas depois da elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias do período analisado, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

Cabe esclarecer que o procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".



O contribuinte alega, ainda, em sua defesa que o levantamento fiscal está eivado de erros e requer a realização de uma perícia.

O julgador singular e a consultoria tributária, diante dos argumentos apresentados na defesa, converteram o curso do processo na realização de perícia, resultando em uma redução na base de cálculo exigida no levantamento fiscal.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III "b" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	13.758,45
ICMS (17%):	R\$	2.338,93
Multa (30%)	<u>R\$</u>	<u>4.127,52</u>
TOTAL:	R\$	6.466,45

È o voto.



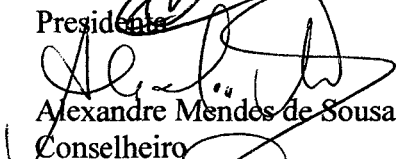
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e FG CADETE LTDA. e recorrido: AMBOS.

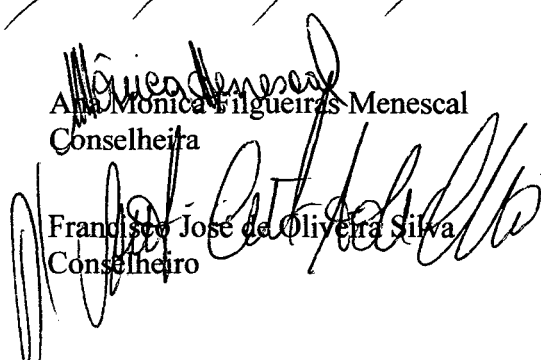
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer de ambos os recursos, Resolve: **1. Quanto ao pedido de nulidade** por cerceamento ao direito de defesa, pois o levantamento apresenta inconsistência que compromete sua feitura e a defesa do contribuinte. - Afastada por unanimidade de votos, pois foi ofertada ampla defesa ao contribuinte, inclusive com a conversão do curso do processo duas vezes para realização de perícia **2. No mérito**, também, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base no segundo Laudo Pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em Sessão, a parte declinou do pedido de nova perícia. Presente, para proceder a sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

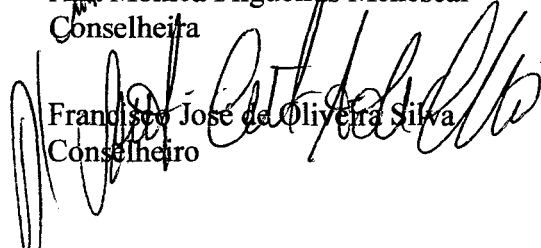
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos. ~~27~~ de maio de 2013.


Francisca Marta de Sousa
Presidente

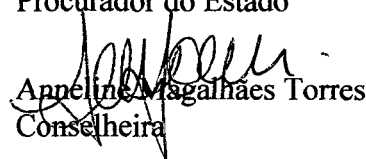

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

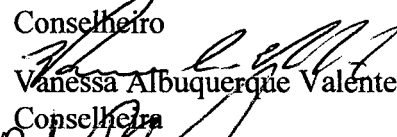

Ana Moníca Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro